



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10183.003541/2005-65
Recurso n°	135.239 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.743
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	MINERAÇÃO SANTA SÍLVIA LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, é passível de alteração, quando o contribuinte apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. Os elementos de pesquisa que embasam as conclusões do Laudo Técnico, no caso vertente, são lídimos para estribar as conclusões do perito, reconhecendo VTN menor.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento integral.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra a interessada supra-identificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 01/09, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.540.648,65, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1.088.386-0, localizado no município de Aripuanã – MT.

Na descrição dos fatos (f. 06/07), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa total das áreas originalmente informadas como de preservação permanente (não discriminadas de forma suficiente no Laudo Técnico apresentado) e de utilização limitada, em decorrência de não haver sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental (ADA). Houve, ainda, a alteração do valor da terra nua, em decorrência da aplicação da tabela do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal (SIPT), tendo sido rejeitado o Laudo Técnico por não se enquadrar nos requisitos previstos pela Norma da ABNT NBR 14653-3. Em consequência, houve alteração da base de cálculo e do valor devido do tributo.

Intimada na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 86/95. Argumenta, em síntese, que a autuação seria consequência da vontade de “atender a sanha e a necessidade de arrecadação”, para fazer frente aos crescimento dos gastos públicos. Infere daí que foram violados princípios constitucionais da tributação, dentre eles o da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Afirma que a autoridade fiscal não menciona o dispositivo legal que autoriza a utilização da tabela SIPT, que alega ser extorsiva. Em relação ao ADA, sustenta que não havia a obrigatoriedade da entrega, em face de provimento jurisdicional obtido pela FAMATO.

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR. ✓

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor. Deve ser, entretanto, corrigido o lançamento, quando o contribuinte comprovar, por meios idôneos, que a área do imóvel é menor que a declarada.

Lançamento Procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 164 e seguintes, onde reprisa alguns argumentos da impugnação, e aduz que a Receita não obedeceu aos mandamentos legais e normativos que determinam o levantamento de preços de terra nua, e portanto deverá aceitar o Valor da Terra Nua Declarado, considerando que não levantou valores para os municípios do Estado do Mato Grosso, conforme fartamente comprovado; foi indevidamente glosada a área de Preservação Permanente, uma vez que esta existe e encontra-se identificada na imagem de satélite em anexo (doc. 09) está encravada no Parque Estadual, conforme demonstra o mapa ora juntado (doc. 10); foi indevidamente glosada a área de Reserva Legal, considerando que a mesma encontra-se averbada às margens da matrícula, sua vegetação inalterada, está incluída no Parque Estadual com finalidade de ser reserva legal de outras propriedades na forma de compensação; por fim, inexistência de previsão legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 219. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, cumpre precisar que o recurso voluntário combate totalmente o lançamento, que tem por objeto a **área reserva legal** (declarados 14.495 ha – apurados: zero ha); a **área de preservação permanente** (declarados 24.000 ha – apurados: zero ha) e a **subavaliação do VTN** declarado na DITR/2002 (declarados R\$ 462.000,00 – apurados: R\$ 3.494.400,00).

ÁREA DE RESERVA LEGAL

Em que pese haver averbação de área de reserva legal superior à declarada, como salientou o i. auditor autuante, não existe Ato Declaratório Ambiental relativo à indigitada área de reserva legal, e a Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, diz ser **obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR.**

Assim é que existe norma legal, anterior ao fato gerador da exação, ITR 2002, **OBRIGANDO** a utilização do Ato Declaratório Ambiental, para os fins colimados pela recorrente. Daí ser procedente a glosa da referida área.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O Laudo Técnico, fls. 40 e seguintes, quando trata das área de preservação permanente e área de reserva legal, aponta para a criação do Parque Estadual Igarapés do Juruena, em 12/11/2002, entretanto, o fato gerador do imposto é 1º de janeiro de 2002, ou seja, a criação do Parque *de per si* não é o bastante para assegurar a existência da área de preservação permanente, até porque muitos parques são criados justamente para reflorestar ou recuperar certas áreas. Demais disso, não há Ato Declaratório Ambiental para a área referida, e nesse sentido mostra-se procedente também a glosa da área de preservação permanente, pelos mesmos motivos declinados no item supra.

VALOR DA TERRA NUA

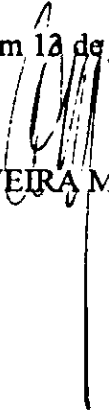
Quanto à controvérsia acerca do Valor da Terra Nua, cumpre rememorar que o Laudo Técnico foi rechaçado por conter quatro elementos de pesquisa, ao invés de cinco, como manda o **nível de fundamentação dois** da ABNT. Além disso, os elementos de pesquisa, segundo o i. auditor autuante, referiam-se a municípios diferentes daquele onde está situado o imóvel – Aripuanã.

Pois bem, a recorrente traz aos autos agora, em sede recursal, certidão de localização, fl. 198, que nos dá conta de que a Gleba Garantã, ora objeto deste contencioso, com área de 47.999 ha, está situada hoje nos municípios de Colniza e Cotriguaçu, no MT; demais disso, o Parecer Técnico da FEMA (Fundação Estadual do Meio Ambiente), fl. 58, diz que a aludida Gleba está situada nos supra-referidos municípios (outrora Aripuanã). ✓

Com fulcro nisso, entendo que os quatro elementos de pesquisa que embasam as conclusões do Laudo Técnico, juntado aos autos pela recorrente, são lídimos para estribar as conclusões do i. perito, e **não vejo razoabilidade em desclassificar o Laudo, no que pertine ao Valor da Terra Nua**, somente porque faltaria um quinto elemento. O engenheiro florestal, à fl. 46, diz no Laudo: *considerando a precariedade de acessos e infra-estrutura ainda hoje existentes na região e principalmente nas áreas abrangidas pela criação do Parque Estadual*, foram consultadas fontes ligadas ao setor imobiliário e Prefeituras Municipais (Colniza e Cotriguaçu).

Ante o exposto, voto por **PROVER PARCIALMENTE** o recurso voluntário, tão-só no que tange ao Valor da Terra Nua.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator